



**Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara Cível de Porto Nacional**

Autos nº 0001736-70.2017.827.2737

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a)(s): ANTONIO MARTINS ALVES FILHO

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **ANTONIO MARTINS ALVES FILHO**, Secretário Municipal de Saúde do município de Ipueiras/TO à época dos fatos.

Aduz o *Parquet*, em suma, que o requerido causou prejuízo ao erário, uma vez que efetuou saques em espécie indevidos na conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, bem como que não comprovou ou prestou contas das despesas.

Alegou, ainda, que os processos de pagamento encontram-se incompletos, de modo que não é possível aferir a correta aplicação das verbas públicas.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao evento1.

O pedido de liminar foi deferido, tornando indisponíveis os bens do requerido, conforme decisão lançada no evento4.

Notificado (evento63, o requerido quedou-se inerte.

A peça exordial foi recebida nos termos da decisão lançada no evento69.

Regularmente citado (evento82), o requerido não contestou a ação.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

I - Da Revelia

Consoante se extrai do relatório, a requerida foi regularmente citada e não apresentou contestação.

Assim, nos termos do art. 344 do CPC, decreto a revelia da parte demandada.

II - Do julgamento antecipado da lide



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14465dfb6c**

Embora a lide discuta questões de direito e de fato, tenho que desnecessária a produção de outras provas além das documentais já constantes nos autos e suficientes para formação de valores deste juízo, razão pela qual passo ao julgamento antecipado conforme art. 330, incisos I e II do CPC.

III - Do Mérito

Da análise dos fatos e de conjunto probatório carreado aos autos, a meu sentir, resulta certeza absoluta sobre a procedência dos pedidos formulados pelo *Parquet*.

O representante ministerial alega na peça inaugural que, após regular Inquérito Civil Público, o requerido, quando secretário de saúde do município de Ipueiras/TO, efetuou diversos saques, em espécie, nas contas do Fundo Municipal de Saúde.

Aduziu, também, que não houve prestação de contas dos valores, bem como que os processos de pagamento encontram-se incompletos, não havendo qualquer comprovação de liquidação das despesas.

Como se depreende da norma exteriorizada no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, a ação civil pública tem por objetivo a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei de Improbidade Administrativa prevê, resumidamente, três espécies de atos de improbidade, quais sejam: a) art. 9º - atos de improbidade administrativa que geram enriquecimento ilícito; b) art. 10 - atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário; c) art. 11 - atos de improbidade administrativa que ofendem os princípios da Administração Pública.

Conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a simples irregularidade ou a falta de habilidade para a gestão pública não é suficiente para caracterizar atos de improbidade administrativa, sendo necessária a análise do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, se agiu com dolo ou culpa grave. Resumidamente, quando se aplica a Lei de improbidade administrativa, não se admite a condenação por responsabilidade objetiva.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ALVORADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO RECONHECIDA. (...) 4. No caso concreto, a prova contida nos autos fica restrita à inabilidade, ao despreparo e à incompetência dos réus no agir relatado pelo Parquet. Assim, conquanto possa se cogitar de eventual ilegalidade na conduta dos réus, especialmente com enfoque nos valores de alguns medicamentos adquiridos em razão das dispensas, a prova testemunhal afastou integralmente as condutas narradas como ímprobas, evidenciando a inexistência de atos causadores de lesão ao erário (art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92) e violadores de princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). **Nesse panorama, segundo vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso, a própria jurisprudência considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a**



tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do art. 10. O Parquet postulou o reconhecimento do caráter ímprobo dos atos, na forma do art. 10, inciso VIII, e do art. 11 ambos da Lei n. 8.429/1992, no entanto é preciso ressaltar que a improbidade não se trata de uma mera ilegalidade, sendo insuperável que a legislação destaca o elemento subjetivo do agente, que deve ser demonstrado (culpa ou dolo), restando rechaçada a responsabilidade objetiva por ato ímprobo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...). Manutenção da sentença. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071875322, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/07/2017) [Grifei.]

Em suma, a caracterização de atos de improbidade administrativa depende da verificação de conduta dolosa, intencional, ou, no mínimo, de culpa grave, que consiste no descaso do administrador público no exercício da função.

Ainda, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 115):

"O ato praticado com desvio de finalidade - como todo ato ilícito ou imoral - ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelam a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. A propósito, já decidiu o STF que: "Indícios vários e concordantes são prova". Dentre os elementos indiciários do desvio de finalidade está a falta de motivo ou a discordância dos motivos com o ato praticado. Tudo isto dificulta a prova do desvio de poder ou de finalidade, mas não a torna impossível se recorrermos aos antecedentes do ato e à sua destinação presente e futura por quem o praticou."

No caso, tenho que o dolo na conduta do requerido restou sobejamente demonstrado.

Inicialmente, calha consignar que o réu sequer se manifestou nos autos.

Os saques em espécie foram devidamente comprovados, consoante se infere pelos extratos bancários acostados às fls.181/184 do caderno investigativo, onde apontam saques efetuados pelo requerido que, somados, perfazem a quantia de R\$34.819,43.

Nota-se, ainda, que inexistente prestação de contas de tais valores por parte do requerido.

Ademais, extrai-se do inquérito civil que os processos de pagamento estão em total desconformidade com as normas legais, pois impossibilita saber se houve ou não a liquidação das despesas contratadas com os fornecedores e prestadores de serviços.

Como se pode observar, não resta dúvida quanto à conduta dolosa do recorrente que efetuou os saques na conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, apropriando-se de verbas públicas.

Tendo em vista que tinha ciência das irregularidades, bem como das exigências que o caso exige, tenho que o réu



agiu em total desrespeito ao interesse e ao patrimônio público, porque tinha conhecimento das consequências danosas para o município em razão de sua desídia.

A conduta do demandado enquadra-se na hipótese legal prevista no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, como a seguir se vê:

"Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...).

Sem dúvida que a conduta do requerido, além de ilegal, foi contrária à moralidade pública e ao comportamento esperado dos agentes públicos, que deveria se pautar pela honestidade, boa-fé e eficiência dentro da Administração Pública.

As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, são as seguintes:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Sem maiores delongas, restando devidamente caracterizado que a conduta perpetrada pelo demandado configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a procedência da ação é a medida que se impõe.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos estampados na peça inaugural para **CONDENAR** o requerido ANTÔNIO MARTINS ALVES FILHO às sanções previstas no art.12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, quais sejam:



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14465dfb6c**

- a) **devolução integral** do valor correspondente aos saques indevidos, qual seja R\$34.819,43 (trinta e quatro mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), objeto da presente demanda, com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos, a partir da data dos saques;
- b) **pagamento de multa civil** consistente em 01(uma) vez sobre o valor do dano causado ao erário. No caso, o valor da multa deverá perfazer o somatório dos saques efetuados pelo requerido;
- c) a **suspensão** dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 08 (oito) anos;
- d) **perda da função pública**, se for o caso.
- e) **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por conseguinte, **RESOLVO** o mérito da causa com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas e despesas processuais pelo requerido.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins e ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca comunicando sobre a presente sentença para que tomem as providências cabíveis.

Oficie-se, ainda, ao Município de Ipueiras/TO e à Câmara Municipal daquela urbe comunicando sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis.

Intimem-se.

Porto Nacional/TO, 07 de agosto de 2019

JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matricula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14465dfb6c**